



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10480.724099/2011-06  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2401-008.958 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 3 de dezembro de 2020  
**Recorrente** MARIA DA CONCEIÇÃO CORDEIRO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2008

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

No caso de RRA, devem o imposto ser recalculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, observando a renda auferida mês a mês pela contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para determinar o recálculo do imposto relativo aos rendimentos recebidos acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte, se mais benéfico ao sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto, em face da decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife - PE (DRJ/REC) que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a impugnação, conforme ementa do Acórdão n.º 11-40.702 (fls.36/41):

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO INDEVIDA DE INCENTIVO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada. Consequentemente, torna-se definitiva no âmbito do Processo Administrativo Fiscal.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF**

Ano-calendário: 2008

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE AÇÃO JUDICIAL. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

Em vista da suspensão dos efeitos do Ato Declaratório PGFN n.º 1, de 2009, para rendimentos recebidos acumuladamente no ano-calendário de 2008, decorrentes de ação judicial, aplica-se a regra de tributação insculpida no art. 12 da Lei n.º 7.713, de 1988, que prevê a incidência do IRPF sobre a totalidade dos rendimentos acumulados, com base na tabela progressiva válida para o período de apuração do recebimento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata de Notificação de Lançamento - Imposto de Renda da Pessoa Física (fls.26/31), referente ao Ano-calendário 2008, lavrado em 02/05/2011, onde foi apurado crédito tributário no valor total de R\$ 294.223,86 sendo:

- a) R\$ 151.841,81 de Imposto Suplementar, Código n.º 2904;
- b) R\$ 113.881,35 de Multa de Ofício, passível de redução;
- c) R\$ 28.500,70 de Juros de Mora, calculados até 29/04/2011.

O lançamento teve origem em decorrência das seguintes infrações:

1. Omissão de rendimentos decorrentes de ação da Justiça Federal recebidos acumuladamente no valor de R\$ 604.213,74, tendo sido compensando o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) no valor de R\$ 18.126,41;
2. Omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas no valor de R\$ 13.197,97;
3. Dedução indevida de incentivo no valor de R\$ 180,00, glosado por falta de comprovação.

O contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento, via Correio, em 16/05/2011 (fl. 33) e, tempestivamente, em 15/06/2011, apresentou sua impugnação de fls. 02/06, cujos argumentos estão sumariados no relatório do Acórdão recorrido.

O Processo foi encaminhado à DRJ/REC para julgamento, onde, através do Acórdão n.º 11-40.702, em 25/04/2013 a 5ª Turma julgou no sentido de considerar IMPROCEDENTE a impugnação apresentada, mantendo o Crédito Tributário exigido.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/REC, via Correio, em 23/05/2013 (fl. 45) e, inconformado com a decisão prolatada, em 21/06/2013, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 47/54, onde, em síntese, questiona o lançamento e a incidência do imposto no mês do recebimento, argumentando que o imposto deve ser apurado tomando como base o regime de competência em razão de tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

## **Juízo de admissibilidade**

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

## **Mérito**

O presente processo trata da exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao ano calendário 2008, em face da omissão de rendimentos decorrentes de ação da Justiça Federal; omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas; dedução indevida de incentivo. Entretanto, a lide se refere apenas aos rendimentos recebidos acumuladamente, tendo em vista a não impugnação das demais matérias.

De acordo com a decisão de piso, os rendimentos recebidos acumuladamente cujo fato gerador é anterior a 28/07/2010, são tributados de acordo com o art. 12 da Lei n.º 7.713, de 1988, incidindo o imposto, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos.

O Recorrente questiona o lançamento tributário e a incidência do imposto no mês do recebimento, salientando que deve ser apurado o imposto tomando como base o regime de competência.

Com efeito, o lançamento foi realizado sob regime de caixa e o recorrente assevera, desde a impugnação, que se cuida de rendimentos recebidos acumuladamente.

Nesse caso, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 614.406/RS, realizado no dia 23/10/2014, com repercussão geral reconhecida, admitiu a invalidade do art. 12 da Lei n.º 7.713, de 27 de dezembro de 1988, no que tange à sistemática de cálculo para a incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

Destarte, o cálculo do Imposto de Renda deve ser aferido levando-se em consideração a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida, em que o Plenário da Corte, afastando o regime de caixa, acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto de renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Eis a ementa desse julgado:

IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

Nesse diapasão, tendo em vista que os presentes autos tratam de rendimentos que foram recebidos de forma acumulada, constata-se a inadequação da metodologia de cálculo utilizada pela fiscalização para os rendimentos provenientes de ação judicial.

Diante desse contexto fático, o § 2º do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015, com a redação dada pela Portaria MF n.º 152, de 3 de maio de 2016, o entendimento da Corte Suprema deverá ser reproduzido no âmbito deste Conselho, senão vejamos:

Art. 62. (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos artigos 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos artigos 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Dessa forma, a incidência do imposto deve levar em consideração o regime de competência, de acordo com o que restou consolidado no âmbito da Suprema Corte.

## Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO para, com relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, a tributação tome como base as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto